IX CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram "Direito", "Desenvolvimento" e "Cidadania".

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

- 1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.
- 2. Conferência de abertura "o Direito fraterno e a fraternidade do Direito", ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

- (UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.
- 3. Painel sobre as "perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza", composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.
- 4. Painel sobre a "importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico", composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.
- 5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS RACIAIS DO MODELO DE SOCIEDADE ESCRAVISTA NO PERÍODO PÓSABOLIÇÃO: DE 1888 A 1934

THE PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN STATE IN MAINTAINING THE RACIAL PRACTICES OF THE SLAVE SOCIETY MODEL IN THE POST-ABOLITION PERIOD: FROM 1888 TO 1934

Filipe Cardoso Braga Isabella Córdova de Oliveira Souza Sandro Rogério Monteiro de Oliveira ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo identificar o protagonismo do Estado brasileiro na aplicação das práticas racistas oriundas do regime escravista, durante o período da Primeira República. A problemática se resume em determinar por quais meios o Estado adquiriu culpa na reprodução dessas práticas, para tanto, foca em analisar a reprodução das teorias e práticas discriminatórias, a produção legislativa da época como respaldo às práticas racistas e a atuação do Estado e suas instituições diante dos movimentos sociais pela igualdade racial. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, dando ênfase na análise histórica através de pesquisas bibliográficas e documentais para sustentar a hipótese proposta e atingir o objetivo geral do trabalho.

Palavras-chave: Estado brasileiro, Práticas raciais, Modelo de sociedade escravista

Abstract/Resumen/Résumé

The following article intends to identify the role of the Brazilian State in the application of racist practices originating from the slave system, during the period of the First Republic. The problem comes down to determining by which means the State acquired guilt in the reproduction of these practices, therefore, it focused on analyzing the reproduction of discriminatory theories and practices, the legislative production of the time as a support for racist practices the State and its institutions performance in relation to social movements for racial equality. The method used is the hypothetical-deductive, emphasizing historical analysis through bibliographical and documentary research to support the proposed hypothesis and achieve the general objective of the work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian state, Racial practices, Slave society model

¹ Orientador

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar o Estado Brasileiro como organismo estruturante na manutenção do racismo e das discriminações raciais oriundas da ordem social escravista. Para tanto, se concentrará em esmiuçar a atuação do Estado Brasileiro na manutenção das práticas raciais do modelo de sociedade escravista no período da primeira república.

Desse modo, o problema que circunda o estudo consiste na tentativa de determinar a responsabilidade do Estado Brasileiro, no período referenciado, na permanência das práticas raciais impostas pela hierarquia racial mesmo após o fim da escravidão. Assim, a pesquisa objetivará romper com o silencio historiográfico que se omite em identificar o protagonismo desempenhado pelo Estado na manutenção das práticas racistas, para tanto, avaliar-se-á a reprodução das teorias e práticas discriminatórias, a produção legislativa como respaldo às práticas de discriminação racial e a atuação do Estado, por meio de suas instituições repressivas, diante dos movimentos sociais que reivindicavam a igualdade racial.

O estudo encontra sua justificava na necessidade de compreender a realidade atual de grande desigualdade como um fruto do processo estrutural e também histórico do racismo que remonta a origem da formação identitária da república brasileira, por isso, torna-se necessário retornar as origens e determinar os primeiros passos que resultaram na realidade que acomete o país. A hipótese da seguinte pesquisa é de que o Estado Brasileiro fomentou práticas racistas tanto de forma comissiva como também por meio da omissão, apesar de sua obrigação primária na garantia de igualdade de direitos e liberdades individuais. A pesquisa possui caráter hipotético-dedutivo, dando ênfase na análise histórica por meio de pesquisas bibliográficas que buscam sustentar a hipótese chegando ao objetivo central do trabalho.

DESENVOLVIMENTO

A lei imperial Nº 3353 de 13 de maio de 1888, mais conhecida como Lei Áurea, surge como a delimitação histórica da emancipação dos negros escravizados, mas se isenta na delimitação do início da ascensão hierárquica da população negra na sociedade, fato que fica evidente na omissão da letra da lei ao que tange à qualquer medida que protegesse ou resguardasse os negros recém libertos (BRASIL, 1888). A República Brasileira, criada em 1889, não apresentou nenhuma compensação, indenização, política de emprego ou reforma, nem mesmo tocou no quesito da integração dos ex-escravos na sociedade e, com isso, possibilitou que as discriminações raciais sistematizadas como mecanismos para manter os

negros em situação de marginalidade e subalternidade continuassem ocorrendo naturalmente. Pois como afirma (ALMEIDA, 2019, p. 22)

(...) o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

O desenvolvimento político do Estado Brasileiro, durante 300 anos, foi sustentado pelo regime escravocrata, baseando-se numa ideia religiosa de ordem natural fundamentada na existência de grupos raciais inferiores. Assim, por meio da força política se estabeleceu uma ordem social no Brasil que teve como elemento constitutivo o estabelecimento, nas relações raciais, do poder de um grupo racial sobre o outro. Com afirma (ALMEIDA, 2019, p. 35)

O racismo é processo político. Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros.

Essa construção política da estrutura do Estado por meio da discriminação e hierarquização sistêmica entre as raças, como processo histórico-político, não esmoreceria apenas com o fim da escravidão e o surgimento de um novo regime político, pois as instituições e atores subsequentes surgiram moldados por padrões e regras que privilegiavam determinado grupo racial.

A abolição encerrou a manutenção institucionalizada da hierarquia que mantinha os negros escravizados, numa situação inferiorizada. Porém, não encerrou a mentalidade e o sentimento de superioridade enraizados. Para tanto, mecanismos foram criados para manter e justificar esse pensamento, entre eles, as teorias pseudocientíficas e as práticas socioculturais surgidas como bases legitimadoras dos preconceitos e ignorâncias presentes na sociedade brasileira no que tange ao tratamento a ser dado aos negros.

Denominada de "darwinismo social" ou "teoria das raças" se constituiu pela adaptação das ideias evolucionistas de seleção natural do biólogo Charles Darwin para as sociedades humanas. Tal teoria se abarcava num determinismo de cunho racial e afirmava que as raças humanas, como fenômenos finais, eram desiguais, algumas superiores e outras inferiores e, por isso, viam de maneira pessimista a miscigenação por compreenderem como um sinônimo de degeneração não só racial como social. Desse modo, defendia-se que o *status* social dos indivíduos era determinado por questões de superioridade ou inferioridade biológicas, sendo os brancos biologicamente superiores às demais raças.

Desses pensamentos, surgiu a intenção de controle racial por meios políticos, conhecida como Eugenia, se baseava na ideia de que o Estado deveria contribuir para a formação de uma sociedade perfeita por meio da criação de uma elite genética feita a partir do controle da reprodução humana, do favorecimento da raça branca e da esterilização - ou eliminação - das raças consideras inferiores. No Brasil, essa teoria foi defendida por boa parte dos professores, políticos, sociólogos e intelectuais, nas décadas seguintes a abolição. Como afirma (SCHWARCZ, 1993, pp. 50, 51)

É possível dizer, no entanto, que os modelos deterministas raciais foram bastante populares, em especial no Brasil. Aqui se fez um uso inusitado da teoria original, na medida em que a interpretação darwinista social se combinou com a perspectiva evolucionista e monogenista.

Com esse objetivo, foram propostos casamentos consanguíneos entre os brancos, esterilização dos negros, incentivos à entrada de imigrantes europeus e o impedimento da entrada de asiáticos e negros no Brasil, além de políticas educacionais de incentivo à segregação como medida para inibir relacionamentos inter-raciais.

Já ao que tange ao papel do Estado Brasileiro, ocorreu uma omissão ao permitir que ideias e movimentos racistas se propagassem em território nacional, entre eles, os mais famosos foram a Sociedade Eugênica de São Paulo e o Congresso Brasileiro de Eugenia, que contou com 200 participantes, entre eles, deputados e outros políticos brasileiros.

Ademais, a atuação do Estado brasileiro em concretizar práticas discriminatórias e eugênicas pode ser exemplificado pelos fatos ocorridos no hospital psiquiátrico Colônia de Barbacena em Minas gerais, fundado em 1903, na época chamado de Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, pertencente a Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica. Fato é que, o denominado hospital psiquiátrico foi uma fachada para um campo de aprisionamento e extermínio, se consistiu num exemplo fático das várias instituições públicas que durante décadas tiveram como objetivo aprisionar e exterminar a população considerada indesejada, por mando das figuras de poder da época. Como afirma (ARBEX, 2013, p. 25)

(...) a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos.

Estimasse que sessenta mil pessoas morreram dentro do Colônia durante as décadas em que este exerceu suas funções. Muitos por fome, sede, violência, doenças e até mesmo frio, já que o Poder Público disponibiliza apenas uma vestimenta para toda a estadia dentro do

Hospital, estadias que chegavam a durar décadas. O importante é salientar que ocorreu no Brasil, pela atuação do Poder Público de forma comissiva e também por omissão deliberada, o encarceramento e o assassinato de milhares de pessoas inocentes, apenas para satisfazer os interesses eugênicos das elites político-econômicas. O hospital encerrou suas atividades na década de 1980, após denúncias nacionais e internacionais sobre o que ocorria eu seu interior (ARBEX, 2013, p. 26).

Por conseguinte, segundo Silvio Luiz, as leis se expressam como uma extensão do poder político, o qual acaba por deter o poder institucional. Nesse caso, tem-se o Direito como forma de controle social, com o objetivo de correção institucional por meio de ações afirmativas, inclusive no combate ao racismo. Entretanto, ao mesmo tempo que possui esse direcionamento firmado de maneira clara, em uma perspectiva histórica a conexão formada entre Direito e Poder tem como elemento vinculante o racismo, atuando de maneira contrária a finalidade da tecnologia jurídica (ALMEIDA, 2019).

Dessa forma, as leis como uma extensão do poder político, são criadas com objetivo de atender as características de um determinado espaço e ainda uma delimitação temporal, sendo elas, capazes de promoverem ou inibirem situações. Nesse período, posterior a abolição da escravatura, se torna nítido que as leis foram planejas e designadas com o intuito de atender interesses políticos e econômicos das elites, contrários aos dos recém libertos, que necessitavam de cuidado e ações afirmativas para sua devida inserção na sociedade. Ademais, as leis sancionadas nesse período de pós-abolição refletem o desinteresse do Estado, quanto a qualidade de vida dos ex-escravos e sua integração em sociedade, visto que além de não disponibilizarem meios para o exercício de uma vida digna, ainda se valiam do estado de vulnerabilidade dessa população para tipificá-los criminalmente.

Essa afirmação se torna clara ao analisar o primeiro Código Penal da República, posto por meio do Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890, pelo então Presidente, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca. O capítulo XII (Dos Vadios e Capoeiras) institui logo no artigo 399 e seus respectivos parágrafos, que o indivíduo que não possua emprego ou profissão que o permita subsistir, não tenha domicílio ou que exerça atividade ilegal, contra a moral e os bons costumes deve ser condenado como vadio e ser preso de 15 a 30 dias. Ademais, deve assinar um termo que o obriga a arranjar emprego em até 15 dias após o cumprimento da sentença.

Nesse seguimento, o artigo 400 determina que caso o termo de compromisso for quebrado, serão considerados reincidentes no crime de vadiagem, com pena de prisão de 1 a 3 anos. Já o artigo 402, proibição da prática de capoeira e as demais práticas relacionadas, em

locais públicos, com pena de 2 a 6 messes. E, no artigo 403, estipula a mesma pena do artigo 400 em caso de reincidência no crime de prática de capoeira (BRASIL, 1890).

Essa lei então agia como uma forma de violência institucional, pensada com intuito de reprimir as práticas culturais e de resistência dos negros, expulsa-los ou subjuga-los. Qualquer forma de não conformidade ou de ruptura com os papéis degradantes e marginais disponibilizados aos negros era um claro ataque à manutenção da ordem branca elitista. Por isso, capoeira e a vadiagem, mecanismos de resistência, de revelia e de expressão entre os povos urbanos marginalizados foram duramente criminalizadas e perseguidas.

Além do Código Penal de 1890, outros decretos também se utilizaram da miséria vivida pelos negros ex-escravos para impor regras de cunho discriminatório que dificultavam a reintegração e o cotidiano dos negros em sociedade. O primeiro deles, o Decreto N° 145, de 11 de junho de 1893, sancionado pelo Congresso Federal, autorizava a abertura de fazendas e colônias militares pertencentes à União, com a finalidade de oferecerem correção por meio do trabalho forçado para "vadios, vagabundos e capoeiras" (BRASIL, 1893).

O segundo, corresponde ao Decreto N° 3475, de 4 de novembro de 1899, que servia para regulamentar o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro, relacionado a ação penal por denúncia do Ministério Público. Esse decreto estabelecia a negação do direito a fiança ao "réu vagabundo ou sem domicílio", conforme o disposto no caput do artigo 6°. Dessa forma, além da lei ser direcionada aos ex-escravos, levando em consideração a precariedade e o estado de miséria com que esses indivíduos viviam, fazendo com que eles fossem alvo direto, esse texto legal ainda impedia que eles usufruíssem ao menos da possibilidade do pagamento de fiança, assim concedido para outros atos ilícitos, inclusive com pena de reclusão superior a esse fato específico (BRASIL, 1899).

O último deles, o Decreto Lei N° 4242, de 5 de janeiro de 1921, determinou a idade penal para quatorze anos e ainda permitiu a criação de serviço social para crianças abandonadas, estabelecido pelo Art. 3°, I, disposto como atos autorizados para atuação do governo "A organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente". Esse decreto concebia como sendo abandonado, segundo o mesmo artigo em seu parágrafo primeiro, o menor que se encontrasse sem habitação certa, sem meios de subsistência e também aqueles que vivessem em estado habitual de "vadiagem, mendicidade ou libertinagem". Isso determinava legalmente, a consequência desencadeada pelas legislações anteriores, visto que assim como seus tutores, os menores também deveriam ser recolhidos, uma vez que sem meio de subsistência e opções, ambos acabavam infringindo as "normas de conduta" (BRASIL, 1921).

A Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil de 1934 é outro exemplo significativo na contribuição do Estado na continuidade de práticas racistas, por se tratar do texto de maior hierarquia do Estado e, por isso, ter a finalidade de condicionar a produção de todas as outras leis que regem o Estado. Em seu artigo 138, alínea b, diz: "Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: estimular a educação eugênica" (BRASIL, 1934). O artigo mencionado foi criado a partir do anteprojeto articulado pela Comissão Brasileira de Eugenia, tendo como presidente da comissão Renato Kehl, também editor proprietário do Boletim de Eugenia. Fato é que, os eugenistas buscavam na educação um fator de conscientização para a mudança comportamental dos jovens e adultos, com o intuito de que estes não contraíssem matrimonio com pessoas de raças e classes sociais tidas como inferiores. As propostas educativas brasileiras, das décadas de 1930 e 1940, buscaram nos princípios da eugenia em prática na Europa seus ideais de moral, bons costumes e melhorias físico-biológicas.

Por conseguinte, outro fato importante é como o Estado, por meio de suas instituições, agiu de maneira a manter e perpetrar lembranças vivas da escravidão: os castigos físicos. É o caso das "chibatas", ocorridas dentro dos navios da Armada do Brasil – Marinha do Brasil, como se chama atualmente. Essas punições corporais, degradantes e cruéis se consistiam em procedimentos derradeiros durante o Brasil Colônia e o Brasil império, tendo sido abolidas na Armada, pelo Decreto n. 3, de 16 de novembro de 1889 em seu art. 2º "fica abolido na armada o castigo corporal". Logo em seguida, em flagrante contradição, sobreveio o Decreto n. 328 de 1890 criando a Companhia Correcional, cujo princípio de funcionamento era segregar os "praças" de conduta irregular, permitindo-se para esse fim a desobediência ao ditame que abolia os castigos corporais, constituindo-o como necessidade reconhecida para se exercer autoridade sobre os marinheiros (MARTINS, 1988, pp. 93, 94). Como um possível fim para tal controvérsia, a Constituição Brasileira de 1891 vem para oficializar a República e seus princípios, tendo inclusive em sua Seção II (Declaração de Direitos) instituído direitos fundamentais que correspondem à 1° geração de direitos humanos, como no art. 72, § 2° "igualdade perante a lei", além de no art. 78º garantir o caráter exemplificativos dos direitos, não excluindo demais garantias não numeradas na carta, mas resultantes da forma de governo, além disso, revogando as disposições anteriores em conflito direto com a carta (BRASIL, 1891).

Esse aparato legislativo em flagrante confusão permitiu a subsistência de fato dos castigos corporais que resultou, no dia 22 de novembro de 1910, na revolta marcada na história como Revolta da Chibata. Seus motivos foram simples: extinguir os castigos corporais destinados aos marujos - em sua maioria negros, melhores condições de trabalho e salários,

responsabilizar o Governo em educar os marinheiros e anistiar todos os revoltosos (MARTINS, 1988, pp. 84, 97).

Sob o comando de João Cândido, os marinheiros – em sua maioria pardos e negros – assumiram o comando de quatro navios de guerra ancorados na Baía de Guanabara. O motim, a maestria dos revoltosos no domínio dos navios e a ameaça de um bombardeio a cidade do Rio de Janeiro foram noticiadas internacionalmente e levaram os políticos a pressionarem o presidente Marechal Hermes da Fonseca a conceder as reivindicações e instituir o Decreto 2.280 de 25 de novembro de 1910, anistiando aos revoltosos.

Porém, o Presidente não manteve sua palavra e, logo após o fim do levante, por meio do Decreto n. 8.400 de 28 de novembro de 1910, autorizou a baixa, por exclusão sumária, dos marujos da Armada que fossem considerados inconvenientes à disciplina, dispensando a formalidade de instauração do conselho de guerra. Estava, com isso, fraudada a anistia (MOREL, 1963).

Já a Frente Negra Brasileira (FNB), criada em 1931 na cidade de São Paulo, foi a primeira organização de ativismo negro no Brasil, surgiu como movimento social na busca de conquistar espaços de poder para o povo negro. Fruto de seu tempo, a FNB se aproximou do ultranacionalismo em busca de moldar um ideário nacional pautado na substituição da discriminação racial pela valorização da figura negra como caráter importante na construção nacional. A organização promovia diversas atividades de caráter político, educacional e cultural para os seus associados, além de realizar palestras, cursos de alfabetização e festivais de música. O último ato da Frente Negra Brasileira foi a criação de um partido político, o único partido negro da história nacional, em 1936. Porém, em 1937 ambas, a FNB e seu partido foram dissolvidas e criminalizadas pela ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas (MACHADO, 2019).

Fato é que, os séculos de escravidão, a ausência de medidas reparatórias no momento da abolição e a atuação do Estado Brasileiro, de suas instituições e seus atores sociopolíticos foram determinantes para a realidade violenta e desigual vivida na contemporaneidade brasileira. Realidade essa, facilmente pormenorizada através das amostragens realizadas em solo nacional acerca dos fatores que servem como base para demonstrar a realidade vivida de acordo com a raça ou grupo étnico a que o indivíduo pertença.

Desse modo, os dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2019, apontam que a população preta ou parda corresponde à 55,8% da população nacional. Sendo maioria, esperar-se-ia que essa população detivesse um mínimo de garantias para uma boa qualidade de vida. Porém, a realidade vai totalmente contra o esperado,

como mostra os dados referentes aos rendimentos, com os pretos e pardos possuindo uma média de rendimento mensal 42,5% menor que a dos brancos. Ainda em relação ao quesito trabalho e renda, os pretos e pardos ocupam apenas 29,9% das vagas gerenciais disponíveis no mercado, ou seja, persiste a ideia na sociedade, oriunda das teorias que defendiam o determinismo racial, de que o negro é menos capacitado para as vagas que exigem maior grau de competência. Já com relação à educação, a taxa de analfabetismo na população negra e parda é 2,34 vezes maior do que o analfabetismo na população branca. O número de negros e pardos, de 25 anos ou mais de idade, com ensino superior completo é 2,38 vezes menor do que o número de brancos com ensino superior completo (IBGE, 2019).

Esses dados mostram que os negros e pardos vivem em situação de vulnerabilidade nas duas áreas mais importantes para a conquista da igualdade racial. A realidade de desigualdade e preconceito vivida atualmente se mostra como resultado do caráter estrutural que moldou o Estado brasileiro, suas instituições e a própria sociedade, pois não houve a ruptura necessária para criar uma nova ordem, uma que não contivesse as fundamentações que caracterizavam o negro como inferior.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo exemplificar quais foram as teorias, produções jurídicas e atuações do Estado Brasileiro relacionadas as tentativas de manutenção das práticas raciais oriundas do modelo de produção e sociedade escravista.

Para tanto, foi demonstrado como o Estado Brasileiro, por atuação direta ou por omissão, compactuou para a manutenção das práticas racistas direcionadas ao povo negro mesmo após o fim da escravidão, por meio da omissão em combater as vertentes pseudocientíficas que buscavam justificar a desigualdade a que o povo negro estava inserido, da produção legislativa que dificultava a vida e integração do povo negro na sociedade e também por meio da repressão violenta de quaisquer movimentos que buscassem a igualdade racial ou qualquer melhoria de vida. Fato é de que depois da escravidão, havia na primeira república brasileira o momento propício para reverter as consequências causadas pelos séculos de escravidão, porém, a ausência de qualquer interesse do Estado Brasileiro de reverter a situação vivida pelo povo negro e sim de prejudica-la ainda mais, resultou na desigualdade estrutural quase intransponível presenciada nos dias de hoje.

Com isso, conclui-se que o modelo escravista foi a base histórica da construção do Estado Brasileiro e, com isso, mesmo após seu fim permaneceram resquícios estruturais que mantiveram, na contemporaneidade, os negros em situação inferiorizada. Por fim, torna-se

nítido que o legado da escravidão se mostra presente, por meio de suas práticas e ideologias, e, com isso, revela a necessidade de uma atuação constante e vigorosa de todos os atores que compõem o Estado para o fim dessa realidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BRASIL. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. Rio de Janeiro, 13 de mai. 1888.

BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 11 de out. 1890.

BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1891. Rio de Janeiro, 24 de fev. 1891.

BRASIL. Decreto N° 145, de 11 de junho de 1893. Rio de Janeiro, 11 de jun. 1893.

BRASIL. Decreto N° 3475, de 4 de novembro de 1899. Rio de Janeiro, 4 de nov. 1899.

BRASIL. Decreto Lei N° 4242, de 5 de janeiro de 1921. Rio de Janeiro, 5 de jan. 1921.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 16 de jul. 1934.

BRASIL. Decreto Nº 3, de 16 de novembro de 1889. Rio de Janeiro, 16 de nov. 1889.

BRASIL. Decreto Nº 2280, de 25 de novembro de 1910. Rio de Janeiro, 15 de nov. 1910.

BRASIL. Decreto Nº 8400, de 28 de novembro de 1910. Rio de Janeiro, 18 de nov. 1910.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Informação demográfica e socioeconômica: Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf.

MACHADO, Leonardo. Frente Negra: a história do movimento que apoiava o integralismo e foi pioneiro do ativismo negro no país. BBC News Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53000662.

MARTINS, Hélio Leôncio. A Revolta dos Marinheiros - 1910. São Paulo: Editora Nacional, 1988.

MOREL, Edmar, A Revolta da Chibata. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Letras e Artes, 1963.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.